

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA CODEVASF - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA.

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90043/2025 - PROCESSO Nº 59510.002092/2025-11-E:

RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.464.285/0001-14, com sede na Avenida Castro Alves, Nº 136, Sala 01, Centro, Tapiramutá, Bahia, vem, tempestivamente, por meio do seu representante legal, apresentar:

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **CN-TEC BRASIL LTDA**, conforme razões a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO OFERECIMENTO DAS CONTRARRAZÕES

A contrarrazoante faz constar, em seu pleno direito, as contrarrazões ao recurso administrativo, devidamente fundamentado pela legislação vigente e disposições do edital, conforme consignado no item 5.3.6:

5.3.6. O Licitante que tiver confirmado sua intenção de recurso deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando os demais Licitantes, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente.

Considerando que o próprio sistema registrou que o prazo para apresentação das contrarrazões se dará até 26/02/2026, temos que o protocolo realizado nesta data é plenamente

tempestivo.

2. DA SÍNTESE FACTUAL

De início, é imperioso destacar que esta empresa ingressou no presente certame licitatório com vistas ao cumprimento de todas as exigências legais e editalícias.

Não obstante, constata-se que a empresa **CN-TEC BRASIL LTDA** interpôs recurso administrativo em total dissonância ao ordenamento jurídico pátrio, conforme delineado a seguir.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A **CN-TEC BRASIL LTDA** alega, em suma, que foi desclassificada por formalismo exacerbado, considerando que a ausência de apresentação das planilhas em excel/software livre não constitui erro substancial.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o próprio Termo de Referência estabelece, em seu item 8.2, que *“junto com a proposta, as Planilhas de Custos da Licitante deverão ser apresentadas em meio eletrônico (Microsoft Excel ou software livre), sem proteção do arquivo, objetivando facilitar a conferência da mesma”*, bem como que *“a planilha de composição de preços unitários deverá ser apresentada também em meio eletrônico (Microsoft Excel ou software livre), sem proteção do arquivo, objetivando facilitar a conferência da mesma”*.

Não obstante, a Recorrente apresentou as planilhas tão somente no formato PDF, mas não em excel/software livre.

Dessa forma, em manifesto ato de boa-fé, a Administração Pública, em vez de promover a direta desclassificação da empresa, abriu diligência concedendo prazo para que a Recorrente apresentasse as devidas planilhas em formato excel/software livre, todavia, a **CN-TEC BRASIL LTDA** não atendeu a diligência, de modo que não apresentou as referidas planilhas no formato exigido pelo Termo de Referência.

Isto posto, não poderia a Recorrente argumentar que houve *“desclassificação sumária da proposta”*, haja vista que a referida desclassificação somente se deu após abertura de diligência que não fora atendida pela empresa.

Ademais, a Recorrente segue persistindo no erro, considerando que nem mesmo apresentou o arquivo no formato excel/software livre como anexo ao recurso, mas sim pugna pela desconsideração ou abertura de nova diligência, o que, inequivocadamente, importará em lesão à isonomia.

Ora, a Administração Pública promoveu a devida abertura de diligência que não fora atendida pela Recorrente, de sorte que a sua desclassificação se deu tão somente em razão da sua desídia.

Nesse ponto, cotejando caso concreto similar ao presente, a jurisprudência fora firmada no sentido de que, sendo aberta diligência não atendida pela empresa, correta é a sua desclassificação:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Decisão que indeferiu a liminar pela qual se pretendia suspender o procedimento licitatório nº 46/2023, da CDHU, que tem por objeto a contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia para unidades habitacionais, nas Regiões Administrativas de Ribeirão Preto e São José do Rio Preto, no Estado de São Paulo. Consórcio classificado na primeira colocação, com oferta de desconto de 22,22% sobre a planilha orçamentária da CDHU. Gerência de Orçamento de Obras que entendeu não haver comprovação dos descontos. Não comprovação da exequibilidade que implica desclassificação da proposta, nos termos do item 13.5, d, do edital. **Realização de diligências ou concessão de prazo para demonstração que é ato discricionário da Comissão de Licitações (item 13.6). Consórcio que teve o prazo de cinco dias úteis para comprovar a exequibilidade da proposta. Agravante que admite não ter apresentado a documentação. Ausência de flagrante ilegalidade na decisão administrativa de inabilitação do consórcio. Decisão administrativa que, embora sucinta, enunciou os motivos que determinaram a desclassificação. Critérios objetivos previstos no edital. RECURSO DESPROVIDO.***

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 20872500320248260000 São Paulo, Relator.: Alves Braga Junior, Data de Julgamento: 31/10/2024, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/10/2024) (grifos nossos)

O Poder Judiciário do Estado de Sergipe também cotejou caso concreto similar,

oportunidade em que proferiu sentença para ratificar a necessidade de desclassificação de empresa que, mesmo após abertura de diligência, não apresenta documentação na forma lecionada pelo edital.

(...)

Da análise dos autos, extrai-se que **a desclassificação da impetrante não decorreu de um formalismo exacerbado, mas sim da constatação de um vício material em sua proposta.**

Conforme apontado no parecer técnico que embasou o ato e reiterado nas informações prestadas, **a impetrante, mesmo após ser diligenciada para corrigir sua planilha, manteve o valor da mão de obra do profissional "vidraceiro" em patamar inferior ao estabelecido na convenção coletiva da categoria.**

(...)

A impetrante argumenta que o prazo de duas horas, posteriormente estendido para quatro, foi insuficiente para a correção. Contudo, tal alegação não se sustenta. A autoridade coatora demonstrou que o mesmo prazo foi concedido a outra licitante, que logrou êxito em sanar suas pendências em tempo hábil. **Conceder um prazo maior à impetrante, como as 24 horas pleiteadas, representaria uma quebra do princípio da isonomia, conferindo-lhe uma vantagem indevida em detrimento dos demais concorrentes que se adequaram às regras e prazos estabelecidos.**

A Administração agiu com a devida diligência ao oportunizar a correção, em observância ao princípio do formalismo moderado. A desclassificação somente ocorreu após a constatação de que a impetrante, mesmo notificada e com prazo estendido, optou por manter a irregularidade em sua proposta.

Por fim, **o argumento de que sua proposta era a mais vantajosa economicamente não tem o condão de sobrepor-se ao princípio da legalidade. A proposta mais vantajosa para a Administração é aquela que, além de apresentar o melhor preço, cumpre integralmente as**

exigências do edital. Admitir proposta em desconformidade com as regras estabelecidas, ainda que de menor valor, seria validar uma ilegalidade e ferir de morte a segurança jurídica e a isonomia do processo licitatório.

Dessa forma, **o ato administrativo de desclassificação mostra-se devidamente motivado e em conformidade com as regras do edital, não havendo que se falar em ilegalidade ou abuso de poder.** Inexiste, portanto, direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

(TJ/SE, Nº PROCESSO 202488102585 - NÚMERO ÚNICO: 0010120-33.2024.8.25.0053, 2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO, JUÍZA: MARIA DIORLANDA CASTRO NÓBREGA, JULGADO EM 07/10/2025)

Como visto acima, a julgadora destaca que conceder prazo maior à Impetrante constituiria lesão à isonomia. Da mesma forma, abrir nova diligência, quando a anterior não foi atendida pela Recorrente, também ocasionaria prejuízo às demais licitante que atenderam o edital na forma lecionada.

Em tempo, cumpre destacar que os documentos de inteiro teor dos precedentes colacionados acima se encontram devidamente anexados às presentes contrarrazões.

Dito isto, tem-se a condução lógica da decisão administrativa é o improvimento do recurso ora interposto, haja vista que não apresentara argumentos válidos, dotados de amparo legal, necessários à reforma da decisão atacada.


DOS REQUERIMENTOS

Ante ao exposto, requer que se digne Vossa Senhoria em receber as vertentes contrarrazões, de modo a processá-las na forma da lei, para que o recurso interposto seja julgado totalmente improcedente, considerando que desprovido de fundamentação apta à modificação do *decisum*.



Nesses termos,
Pede e espera deferimento.

Tapiramutá, Estado da Bahia.
Em 26 de fevereiro de 2026.


RAIMUNDO VASCONCELOS SANTOS FILHO
ADMINISTRADOR
C.P.F. 040.053.965-93
R.G. 05111454-46 BA -





Poder Judiciário do Estado de Sergipe
2ª Vara Cível de Socorro

Nº Processo 202488102585 - Número Único: 0010120-33.2024.8.25.0053

Autor: JPC CONSTRUÇÕES LTDA

Réu: ALBA MARIA LEITE MENESES

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Denegação >> Segurança

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por JPC CONSTRUÇÕES LTDA em face de ato atribuído à Sra. ALBA MARIA LEITE MENESES, na qualidade de Agente de Contratação da Concorrência Eletrônica nº 001/2024 do Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, tendo o referido Município como interessado.

A parte impetrante relata que participou do certame licitatório supramencionado, cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada de engenharia e/ou arquitetura para implantação do centro integrador de atendimento ao cidadão e empreendedor”, mas foi desclassificada por suposto descumprimento do item 6.13 do edital.

Sustenta que o ato foi ilegal e abusivo, pautado em excesso de formalismo, argumentando que: a) o edital conferia liberdade na composição de preços; b) o prazo de duas horas concedido para a correção de complexas planilhas orçamentárias foi exíguo e desproporcional, tendo seu pedido de dilação sido indevidamente negado; c) houve falhas na condução do procedimento pela autoridade impetrada; e d) sua proposta, no valor de R\$ 5.457.000,00 (cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil reais), era a mais vantajosa para a Administração Pública, sendo inferior à da empresa declarada vencedora.

Requeru, em sede liminar, a suspensão do certame e do contrato dele decorrente e, no mérito, a anulação do ato de desclassificação para que seja declarada sua classificação.

A medida liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada, juntamente com o Município de Nossa Senhora do Socorro, prestou informações, defendendo a legalidade do ato. Aduziu que foi oportunizada à impetrante a correção de sua proposta, mas esta não o fez de forma integral, mantendo o valor da mão de obra de um dos profissionais abaixo do piso estipulado na convenção coletiva, em clara violação ao edital. Sustentou que o prazo concedido foi razoável e isonômico, e que a desclassificação se deu pela permanência da irregularidade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela sua não intervenção no feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O cerne da controvérsia reside em verificar a legalidade do ato administrativo que desclassificou a empresa impetrante da Concorrência Eletrônica nº 001/2024/PMNSS. A impetrante alega a violação de direito líquido e certo, defendendo que o ato foi maculado por excesso de formalismo e desproporcionalidade.

Não foram arguidas preliminares, passando-se diretamente à análise do mérito.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é a vigia mestra de todo procedimento licitatório. O edital, uma vez publicado, estabelece as regras do certame, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes. No caso em tela, o item 6.13 do edital é explícito ao determinar que, na composição dos preços unitários de mão de obra, "deverá ser observado o valor desta, disposto na convenção coletiva ou acordo coletivo, devidamente homologados no Ministério do Trabalho e Emprego".

Da análise dos autos, extrai-se que a desclassificação da impetrante não decorreu de um formalismo exacerbado, mas sim da constatação de um vício material em sua proposta. Conforme apontado no parecer técnico que embasou o ato e reiterado nas informações prestadas, a impetrante, mesmo após ser diligenciada para corrigir sua planilha, manteve o valor da mão de obra do profissional "vidraceiro" em patamar inferior ao estabelecido na convenção coletiva da categoria.

A exigência de respeito aos pisos salariais não é mera formalidade, mas uma condição de exequibilidade da proposta e de cumprimento da legislação trabalhista. A apresentação de proposta com valores inferiores aos pisos normativos constitui irregularidade insanável que compromete a lisura do certame e a própria execução futura do contrato.

A impetrante argumenta que o prazo de duas horas, posteriormente estendido para quatro, foi insuficiente para a correção. Contudo, tal alegação não se sustenta. A autoridade coatora demonstrou que o mesmo prazo foi concedido a outra licitante, que logrou êxito em sanar suas pendências em tempo hábil. Conceder um prazo maior à impetrante, como as 24 horas pleiteadas, representaria uma quebra do princípio da isonomia, conferindo-lhe uma vantagem indevida em detrimento dos demais concorrentes que se adequaram às regras e prazos estabelecidos.

A Administração agiu com a devida diligência ao oportunizar a correção, em observância ao princípio do formalismo moderado. A desclassificação somente ocorreu após a constatação de que a impetrante, mesmo notificada e com prazo estendido, optou por manter a irregularidade em sua proposta.

Por fim, o argumento de que sua proposta era a mais vantajosa economicamente não tem o condão de sobrepor-se ao princípio da legalidade. A proposta mais vantajosa para a Administração é aquela que, além de apresentar o melhor preço, cumpre integralmente as exigências do edital. Admitir proposta em desconformidade com as regras estabelecidas, ainda que de menor valor, seria validar uma ilegalidade e ferir de morte a segurança jurídica e a isonomia do processo licitatório.



Dessa forma, o ato administrativo de desclassificação mostra-se devidamente motivado e em conformidade com as regras do edital, não havendo que se falar em ilegalidade ou abuso de poder. Inexiste, portanto, direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento das custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e com as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Interposto Recurso de Apelação, intime-se a parte Apelada para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar suas contrarrazões, nos moldes do art. 1.010, §1º do CPC.

Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no art. 1.009, §1º, do CPC, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.009, §2º, do CPC.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o ora apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, §2º do CPC). Em caso negativo, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça deste Estado (art. 1.010, §3º do CPC).

Transitado em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

rb



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DIORLANDA CASTRO NÓBREGA, Juiz(a) de 2ª Vara Cível de Socorro**, em 07/10/2025, às 22:31:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2025021605733-59**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001060421

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087250-03.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SHALOM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES BARRETOS LTDA, é agravado DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 31 de outubro de 2024.

ALVES BRAGA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto	20891
Agravo de Instrumento	2087250-03.2024.8.26.0000 fh (digital)
Origem	7ª Vara da Fazenda Pública da Capital
Agravante	Shalom Engenharia e Construções Barretos Ltda
Agravada	Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU
Juiz de Primeiro Grau	Evandro Carlos de Oliveira
Processo de origem	1014775-04.2024.8.26.0053
Decisão	7/3/2024

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Decisão que indeferiu a liminar pela qual se pretendia suspender o procedimento licitatório nº 46/2023, da CDHU, que tem por objeto a contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia para unidades habitacionais, nas Regiões Administrativas de Ribeirão Preto e São José do Rio Preto, no Estado de São Paulo. Consórcio classificado na primeira colocação, com oferta de desconto de 22,22% sobre a planilha orçamentária da CDHU. Gerência de Orçamento de Obras que entendeu não haver comprovação dos descontos. Não comprovação da exequibilidade que implica desclassificação da proposta, nos termos do item 13.5, “d”, do edital. Realização de diligências ou concessão de prazo para demonstração que é ato discricionário da Comissão de Licitações (item 13.6). Consórcio que teve o prazo de cinco dias úteis para comprovar a exequibilidade da proposta. Agravante que admite não ter apresentado a documentação. Ausência de flagrante ilegalidade na decisão administrativa de inabilitação do consórcio. Decisão administrativa que, embora sucinta, enunciou os motivos que determinaram a desclassificação. Critérios objetivos previstos no edital.

RECURSO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por **SHALOM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES BARRETOS LTDA** contra a r. decisão de fls. 914/6, dos autos de origem, que, em mandado de segurança impetrado contra o **DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU**, indeferiu a liminar pela qual se pretendia suspender o procedimento licitatório nº 46/2023 da CDHU.

A agravante alega falta de motivação da decisão administrativa, pois não enumera os vícios insanáveis contidos em sua proposta. Sustenta que a autoridade deveria ter solicitado, caso entendesse necessária, a complementação da documentação referente aos descontos.

Afirma que houve violação ao princípio da isonomia, porque, por três vezes, foi dada oportunidade para a segunda colocada complementar a documentação e corrigir a planilha de custos.

Requer a antecipação da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

Antecipação da tutela recursal indeferida a fls. 907/12.

Contraminuta a fls. 926/8.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 955/6).

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não comporta provimento.

A Licitação nº 46/2023 da CDHU, no modo disputa fechada, por critério de julgamento de maior desconto, e regime de execução *empreitada a preço global*, tem por objeto “a contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia para realização de 813 unidades habitacionais e demais serviços, nos empreendimentos denominados Altinópolis 'J' (147 UH's), Igarapava 'F' (134 UH's), São José da Bela Vista 'F' (114 UH's), Nhandeara 'E' (37 UH's), Américo de Campos 'F' (80 UH's), Pontes Gestal 'G' (116 UH's) e Votuporanga 'S' (185 UH's), nas Regiões Administrativas de Ribeirão Preto e São José do Rio Preto no Estado de São Paulo” (fls. 45/262, autos de origem).

A agravante integra o Consórcio Aliança, juntamente com as empresas Prisma Barretos Engenharia e Construções Ltda e Construmat Colina Engenharia e Comércio Ltda, que foi **classificado na primeira colocação** (fls. 271, autos de origem), com oferta de desconto de 22,22% sobre a planilha orçamentária da

CDHU (fls. 317, autos de origem).

A Gerência de Orçamento de Obras entendeu, porém, não haver comprovação dos descontos (fls. 353, autos de origem):

“As planilhas orçamentárias inicialmente apresentadas pelo consórcio continham falhas de impressão, desta forma, eles tomaram a iniciativa de fornecerem as planilhas sem falhas de impressão, que foram acrescentadas ao processo. Não houve alterações nos valores totais das referidas planilhas.

A análise foi baseada nas planilhas orçamentárias e composições de preços unitários apresentados. **A empresa não apresentou documentos comprobatórios com relação aos descontos ofertados.**”

Consta, ademais, da “Ata de Prosseguimento”, referente ao dia 26/9/2023, às 10h00min (fls. 374/5, autos de origem):

“Ato contínuo, a Comissão divulgou aos participantes o resultado da diligência quanto à comprovação de exequibilidade da proposta do Consórcio Aliança (Prisma Barretos Engenharia e Construções Ltda / Shalom Engenharia e Construções Barretos Ltda / Construmat Colina Engenharia e Comércio Ltda), classificada provisoriamente em primeiro lugar, **sendo-lhe oferecido o direito de sua comprovação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.**

(...)

Ato contínuo, como não foi comprovada a exequibilidade de sua proposta por parte do Consórcio Aliança (Prisma Barretos Engenharia e Construções Ltda / Shalom Engenharia e Construções Barretos Ltda / Construmat Colina Engenharia e Comércio Ltda), **a Comissão decide por sua desclassificação.**”

O Edital da Licitação nº 46/2023 estabelece (fls. 65/9, autos de origem):

“13. DA ABERTURA DOS ENVELOPES E DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DA HABILITAÇÃO (...)

13.5 A análise das propostas de preços visará apurar o atendimento das condições estabelecidas nesta licitação, sendo desclassificada a que: (...)

d) **não tenha sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela CDHU;**

(...)

13.6. A Comissão de Licitações **poderá** realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, nos termos do artigo 94 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos.

(...)

13.15. A Comissão de Licitações dará ciência aos interessados do resultado da classificação das propostas, inclusive dos motivos que deram causa a eventuais desclassificações, e procederá à abertura do envelope nº 2 da licitante que teve sua proposta comercial melhor classificada, para análise da documentação de habilitação.

13.16. A Comissão de Licitações promoverá o julgamento da habilitação da licitante mais bem classificada, sendo analisados os documentos, decidindo-se sobre o atendimento das exigências constantes do edital, de forma que serão inabilitadas as licitantes que apresentarem irregularidades em relação a estas exigências.”

Como se vê, por expressa previsão, a não comprovação da exequibilidade implica desclassificação da proposta (item 13.5, “d”). A realização de diligências ou concessão de prazo para demonstração caracteriza ato discricionário da Comissão de Licitações (item 13.6).

O consórcio teve o prazo de cinco dias úteis para comprovar a exequibilidade da proposta. A agravante admite, porém, que não apresentou a documentação (fls. 4). Limita-se a dizer, porém, que *“não foram apresentadas todas as cotações junto a fornecedores pois grande parte do material as empresas componentes do consórcio já adquiriam, pois executam outras obras semelhantes para a CDHU, com percentuais de desconto ainda maiores”* (fls. 4). Apenas com o recurso administrativo, juntaram-se orçamentos (fls. 384/413, autos de origem).

O edital – **não impugnado pela agravante** – é lei interna do certame; vincula tanto a Administração quanto os licitantes.

Não se observa, com a clareza necessária, flagrante ilegalidade na decisão administrativa de inabilitação do consórcio. Embora sucinta, a decisão administrativa enunciou os motivos que determinaram a desclassificação. Não houve falta de fundamentação, mas fundamentação concisa, que não gera

nulidade.

Os critérios previstos no edital são objetivos.

Nesse sentido:

Agravo de Instrumento nº 2007676-62.2023.8.26.0000

Relator(a): Djalma Lofrano Filho

Comarca: São Caetano do Sul

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 14/03/2023

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS. AUSÊNCIA. Decisão que indeferiu o pedido de liminar, consistente na suspensão da assinatura do contrato e início das atividades em sede de licitação. Ato administrativo de desclassificação motivado na inexecuibilidade, apontando diversos fundamentos fáticos e legais. De outra parte, razões recursais desprovidas de prova idônea da exequibilidade da proposta da recorrente. Os elementos de convicção constantes dos autos não indicam a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar no mandado de segurança impetrado. Presunção de legalidade do ato administrativo não infirmada. Decisão mantida. Recurso não provido.

Agravo de Instrumento nº 2149888-77.2021.8.26.0000

Relator(a): Fernão Borba Franco

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 03/11/2021

Ementa: Agravo de instrumento. Licitação. Ausência dos requisitos autorizadores para a suspensão do Pregão Eletrônico Spprev nº 10/2021. Licitante a quem foi conferida oportunidade para demonstrar a exequibilidade de sua proposta no curso regular do pregão, nas mesmas condições das demais participantes. Desclassificação da recorrente que obedeceu a critérios relativos à exequibilidade dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preços e de viabilidade da proposta. Decisão mantida. Recurso desprovido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Alves Braga Junior

Relator


ASSINADO COM CERTIFICADO DIGITAL

Zimbra**george.bezerra@codevasf.gov.br**

CONTRARRAZÃO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90043/2025

De : adm@rjv.eng.br

qui., 26 de fev. de 2026 23:26

Assunto : CONTRARRAZÃO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº
90043/2025 1 anexo**Para :** 1a sl <1a.sl@codevasf.gov.br>

Boa Noite, nosso acesso ao gov está passando por instabilidade, desse modo estamos enviando a contrarrazão neste e-mail.

 **CONTRARRAZAO ASSINADA.pdf**
915 KB